SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987085 - RS (2025/0255646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
		FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440
AGRAVADO	:	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
		MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
		FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
		CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
		ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
		EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGO PELA LOCATÁRIA À LOCADORA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS AFERIDO A PARTIR DAS PROVAS DOCUMENTAIS. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos. Precedentes.
2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental. Precedentes.
3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça confirmou a procedência da primeira fase da ação por estar demonstrado o dever de prestar contas quanto aos valores de energia elétrica e do gerador.
4. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do dever de prestar contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60277791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c96452b-7b45-4f94-8461-5e2be74f419d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c96452b-7b45-4f94-8461-5e2be74f419d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987085 - RS (2025/0255646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
		FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440
AGRAVADO	:	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
		MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
		FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
		CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
		ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
		EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGO PELA LOCATÁRIA À LOCADORA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS AFERIDO A PARTIR DAS PROVAS DOCUMENTAIS. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos. Precedentes.
2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental. Precedentes.
3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça confirmou a procedência da primeira fase da ação por estar demonstrado o dever de prestar contas quanto aos valores de energia elétrica e do gerador.
4. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do dever de prestar contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que "*a matéria posta sob apreciação não exige qualquer reexame dos elementos informativos dos autos, mas apenas observância à legislação infraconstitucional destacada no recurso especial, de forma abstrata e sem ingresso nos fatos que envolvem o fundo da controvérsia"* (fl. 324).

Aduz, ainda, que, "*ao contrário do fundamentado exarado, entende a recorrente que a matéria vertida no telado especial encontra amparo no entendimento do STJ, o que se diz sob o prisma da lei federal suscitada. De fato, não incide no caso o óbice da Súmula nº 83 visto que, inobstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, é fato que os direitos que assistem à parte em processo judicial, atinentes ao contraditório e à ampla defesa, merecem a efetiva e plena guarida do Judiciário, na direção de que perfectibilize na prática a sua viabilização*" (fl. 326).

Impugnação às fls. 334-405.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Com efeito, a parte agravante defende ofensa ao art. 550, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que não há que se falar em dever de prestar contas, tendo em vista a apresentação mensal dos valores pagos, conforme demonstrado pela documentação acostada.

Aduz, ainda, sob alegada ofensa ao art. 369 do CPC/2015, que ficou evidenciado cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova oral requerida.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu pela manutenção do dever de prestar contas, como se vê no trecho abaixo transcrito (fls. 87-88):

> *"Quanto ao mérito, tenho que a questão debatida acerca do dever de prestar contas foi percucientemente analisadas pelo Juízo a quo. Assim, transcrevo parcialmente os fundamentos da decisão, os quais adoto como razões de decidir, in litteris:*
>
> > *'(...) O mérito refere-se à prestação de contas de valores pagos a título de consumo de energia elétrica pela locatária à locadora, desde o dia 01.08.2011. A relação jurídica havida entre as partes tendo por objeto a locação do posto de combustíveis localizado na Rodovia RSC 453, Km 142, Bairro Santa Fé, na Cidade de Caxias do Sul/RS, em condomínio empresarial da ré, o ajuste para o rateio das despesas de consumo de energia elétrica, as cobranças da ré e os pagamentos pela autora, desde o dia 01.08.2011, são incontroversas. Controvertem as partes acerca da efetiva prestação das contas pela ré e, por conseguinte, do dever da ré*

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

de prestá- las em juízo. Nos termos do disposto no art. 550 do CPC, aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o disposto no § 1º do mesmo dispositivo, na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. Os documentos do evento 1, "Contrato 4", e evento 47, "Outros 2" a "E-mail 5", fazem prova da relação jurídica havida entre as partes tendo por objeto a locação do posto de combustíveis localizado na Rodovia RSC 453, Km 142, Bairro Santa Fé, na Cidade de Caxias do Sul/RS, em condomínio empresarial da ré, do ajuste para o rateio das despesas de consumo de energia elétrica, das cobranças da ré e dos pagamentos pela autora, desde o dia 01.08.2011. Os documentos do evento 1, "Notificação 5", comprovam a solicitação da autora para a prestação de contas pela ré. A ré alega ter prestado contas, mensalmente, por e-mail, de todos os valores pagos pela autora. Entretanto, não há nos autos sequer início de prova da prestação de constas pela ré à autora. Nenhuma fatura e nenhum comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica fornecida pela concessionária ou do óleo diesel consumido pelo gerador de energia elétrica instalado pela ré no condomínio empresarial foram trazidos aos autos, tampouco prova de que tais documentos foram disponibilizados à autora para conferência na via administrativa. Não obstante o corpo dos e-mails do evento 47, "E-mail 5", mencione o envio das faturas e das planilhas de consumo anexas, não há nos referidos e-mails nenhum indicativo do provedor, tampouco em outro documento constante dos autos comprovante de que as faturas e as planilhas de consumo foram realmente enviadas pela ré e recebidas pela autora. Nesse contexto, impõe-se a condenação da ré à obrigação de prestar contas de todos os valores pagos pela autora relativamente à energia elétrica fornecida e faturada pela concessionária, bem como dos valores pagos pela autora relativamente ao consumo de óleo diesel pelo gerador de energia elétrica instalado pela ré no condomínio, desde o dia 01.08.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. (...)'

Acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se que a ré foi condenada ao pagamento do montante de "10% do valor da causa, corrigidos pelo IGP-M a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.". Quanto ao ponto, tem-se que, de fato, o valor inicialmente atribuído à causa foi de R$50.000,00 (processo 5023220-52.2020.8.21.0010/RS, evento 1, INIC1); contudo, entendo que o arbitramento da verba honorária sucumbencial não se revelou excessivo, inclusive porque fixado no mínimo legal. Por fim, afasto o requerimento do agravado de majoração do quantum haja vista ser inviável o manejo de postulação própria na via de Contrarrazões, sendo, portanto, inadequada a via eleita pela parte quanto ao tópico. Portanto, deve ser mantida a decisão hostilizada."

Em sede de embargos de declaração, os quais, acolhidos sem efeitos infringentes, integram o acórdão estadual, o Tribunal de Justiça se manifestou nestes termos (fls. 120-121):

"Pois bem. Razão à embargante no ponto em que pretende ver analisado seu pedido de cerceamento de defesa, diante da decisão que, ao longo da ação de conhecimento, indeferiu seu pedido de realização de prova oral. Isso porque, tal matéria, por não ser impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, afastada a preclusão do tema. Não obstante a viabilidade de exame do tópico, afasto a prefacial de cerceamento de defesa. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo amparou-se seu convencimento em provas

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

suficientes constante dos autos, justificando, inclusive, na oportunidade, o indeferimento do pedido de realização de prova oral, o qual comungo nesta ocasião. Cabe ressaltar que, nesta quadra processual, em primeira fase do procedimento especial, não cabe ao julgar questionar a que título as despesas foram realizadas, nem se há saldo credor ou devedor em favor de qualquer das partes. Por ora, impõe-se decidir se a pretensão e juridicamente admissível e quem tem a obrigação de prestar as contas, nos termos do art. 550 do CPC. Eventuais créditos, se existentes, serão apreciados oportunamente, em segunda fase processual."

Em relação ao cerceamento de defesa, esta Corte possui entendimento de que o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMORIAIS (ART. 364, § 2º, DO CPC). DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, integral e devidamente fundamentado.
2. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa se o julgador, destinatário final da prova, justificadamente reputa suficiente o acervo documental. A revisão dessa premissa exige reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Incidência, ainda, da Súmula 83/STJ.
3. É inadmissível a alteração da finalidade probatória (causa de pedir probatória) apenas nas razões do recurso especial, por configurar indevida inovação recursal.
4. A fase de memoriais finais do art. 364, § 2º, do CPC pressupõe a realização de audiência; em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), é desnecessária a audiência e, por conseguinte, inexiste obrigação de abertura de prazo para memoriais, não havendo nulidade.
5. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.086.128/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que deixa de indicar o suposto artigo de lei violado ou que alega ofensa a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
II. Dispositivo
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.590.323/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pois "*o Juízo amparou-se seu convencimento em provas suficientes constante dos autos, justificando, inclusive, na oportunidade, o indeferimento do pedido de realização de prova oral, o qual comungo nesta ocasião"* (fl. 121).

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Noutro ponto, tem-se que o Tribunal de Justiça confirmou a procedência da primeira fase da ação por estar demonstrado o dever de prestar contas quanto aos valores de energia elétrica e ao consumo de óleo diesel do gerador.

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do dever de prestar contas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 410/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III,

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido em incidente de cumprimento de sentença vinculado à ação de exigir contas.
2. Na ação de exigir contas, encerrada a primeira fase com a procedência do pedido autoral, foi fixado prazo para a apresentação de contas pela ré, que foi intimada na pessoa de seu advogado, deixando de prestar contas e de recorrer. Posteriormente, instaurou-se incidente de cumprimento de sentença, reputado via inadequada para a segunda fase da ação de exigir contas, o que deu ensejo à controvérsia sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC e sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, à luz do Tema 410/STJ.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, assentando que o prazo para prestação de contas iniciou-se automaticamente com a intimação do advogado da ré e afastando a condenação dos autores em honorários por entender que não deram causa voluntária ao incidente. Embargos de declaração foram rejeitados. No STJ, decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses de necessidade de intimação específica da recorrente, após o trânsito em julgado, para início da segunda fase da ação de exigir contas e de cabimento de honorários advocatícios com fundamento no Tema 410/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.039 do CPC, pela alegada inobservância da tese firmada no Tema 410/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à condenação em honorários em razão da extinção do incidente de cumprimento de sentença.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 550, § 5º, do CPC, notadamente quanto ao termo inicial do prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas, discutindo-se se é necessária intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado, ou se basta a intimação do advogado, bem como a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as teses relativas ao termo inicial da segunda fase da ação de exigir contas e ao cabimento de honorários, inclusive em embargos de declaração, de modo que não se caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados.
8. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório, que os autores não deram causa voluntária à instauração do incidente de cumprimento de sentença, por terem atuado em cumprimento de determinação judicial, razão pela qual afastou a aplicação do Tema 410/STJ para condená-los em honorários, e a revisão dessa premissa exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A aplicação do princípio da causalidade efetuada pelo Tribunal de origem, ao afastar a condenação em honorários dos autores em razão da extinção do cumprimento de sentença, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
9. No que tange ao art. 550, § 5º, do CPC, o acórdão recorrido assentou que o prazo para a apresentação das contas na segunda fase da ação de exigir contas inicia-se automaticamente a partir da intimação do réu na pessoa de seu advogado acerca da decisão que encerra a primeira fase, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do trânsito em julgado da decisão.
10. A pretensão de alterar a conclusão de que a parte foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado e, ainda assim, não prestou contas nem interpôs recurso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

que é inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ, além de se tratar de entendimento compatível com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula 83/STJ.
11. A renúncia do patrono da parte recorrida, devidamente comunicada à parte, impõe à própria parte o dever de regularizar sua representação processual, independentemente de nova intimação, inexistindo óbice ao julgamento do agravo interno por esse motivo.
IV. DISPOSITIVO
12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.127.623/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVESTIMENTO FINANCEIRO VGBL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre dispositivos legais federais, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, quando o recorrente não alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a instituição financeira administrava valores aplicados em fundo VGBL dados em garantia de contrato de empréstimo e utilizados para pagamento do débito é suficiente para caracterizar o dever de prestação de contas, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil.
3. A discussão sobre a existência, em concreto, do dever de prestar contas em relação a valores aplicados e utilizados em garantia, quando baseada na análise do acervo fático-probatório, não pode ser reexaminada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.192.844/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Por fim, também não merece acolhimento a alegada ofensa ao art. 189 do Código Civil, sob o argumento de que, para a ação de prestar contas, incidiria o prazo prescricional trienal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos (AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante de que o pedido na ação de prestação de contas era genérico, e reconheceu que a parte autora delimitou, de forma precisa, o período ao qual se refere o pedido de prestação de contas, bem como indicou os lançamentos que entende indevidos, afastando, assim, a alegação de que se trata de pedido genérico.
Alterar essa conclusão exigiria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A pretensão de prestação de contas submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.624.593/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende que "É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ)" (AgInt no AREsp 1.425.481/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).
2. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:38
Código de Controle do Documento: 692c4b98-cfb0-482c-a2db-a871683c3712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.987.085 / RS

Número Registro: 2025/0255646-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50232205220208210010 50627189820248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440
AGRAVADO : COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO DE ASCENDENTES E DESCENDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACTION SERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440

Documento eletrônico VDA60241591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:51
Código de Controle do Documento: 18f9f397-01ed-4613-b5fc-f11f2db4805c

AGRAVADO : COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144
ALEX GENTA DE LEAO - RS071189
EDUARDO FAYET ZANELLA - RS093325

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:51
Código de Controle do Documento: 18f9f397-01ed-4613-b5fc-f11f2db4805c